



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.002539/2002-45
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474
RECURSO Nº : 128.068
RECORRENTE : J. H. J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E
CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. São de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, com alterações da Lei nº 7.803/89. Precedente Ac. DRJ/CGE nº 02.111/03.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. O ato do órgão competente federal ou estadual que declare as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas tem eficácia como documento probante. Com essa finalidade foi instituído o Ato Declaratório Ambiental relativamente às áreas de utilização limitada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 128.068
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474
RECORRENTE : J. H. J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E
CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A contribuinte epigrafada foi notificada (fl. 03), através de Intimação Fiscal – ITR nº 021/02, nos termos da legislação vigente, a apresentar, relativamente ao imóvel objeto da lide: **para as áreas declaradas como de preservação permanente** - Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional qualificado, acompanhado de documentos que sirvam de base para a sua emissão, bem como ato do Poder Público que a declare como de preservação permanente, se houver, Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental; para a matrícula no registro de imóveis contendo a averbação das áreas reconhecidas como as áreas de utilização limitada, **reserva legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN**, além de ato do Ibama que assim tenha reconhecido a área a partir do requerimento do interessado para a **área de interesse ecológico**, assim entendido o valor da terra nua declarado, acompanhado das provas que justifiquem o valor informado.

Dando cumprimento à intimação a atuada anexou nos autos documentos de fls. 06/53, contendo o laudo técnico e demais documentos probantes exigidos.

Contra a contribuinte epigrafada foi lavrada o Auto de Infração (fls. 58/62), por falta de recolhimento do ITR/98, sob a alegação de que fora constatado 360.5 ha. de área aproveitável na propriedade em comento.

Notificada em 16/10/02 a reclamante impugnou o feito em 13/11/02 aduzindo: em preliminar – que se constitui num equívoco o procedimento fiscal constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 63/65), ao glosar 360,5 ha. A título de área aproveitável, (passível de tributação), da **área total de 1.080 ha. reconhecida pelo ADA (fl. 99) como Área de Proteção Ambiental – APA**, sendo 324,0 há. de área de preservação permanente e 756,0 ha. de área de utilização limitada.

No mérito, esclarece a atuada que o agente atuante alega que o lançamento se justifica de acordo com o disposto nos art. 2º e 4º do Dec. 750/93, por admitir a supressão e/ou exploração seletiva da vegetação, mediante manejo sustentado; entretanto, ao contrário do exposto, o Ibama não autoriza nenhuma forma de supressão da vegetação e, conseqüentemente, impede a sua utilização, porquanto está localizado na área de origem dos mananciais de água que abastecem a cidade de Joinville.

RECURSO Nº : 128.068
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474

Para espancar qualquer dúvida, o imóvel está, em sua totalidade, circunscrito em área de proteção ambiental instituída pela Prefeitura de Joinville, mediante Decreto nº 8.055/97 (fl. 75/79), atestado por Certidão fornecida pela Fundação Municipal de Meio Ambiente (fl. 74), que, da mesma, forma reitera a impossibilidade de aproveitamento. Requer a improcedência do AI.

A DRJ/CGE-MS, através do Acórdão nº 02.111/0386 (fls. 357/364), julgou o lançamento procedente, consoante a ementa adiante transcrita:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

São de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

O benefício fiscal de exclusão do ITR nas áreas de Proteção Ambiental (APA), não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas de interesse ambiental situadas no imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A referida decisão constatou que o laudo classifica toda a área como de proteção ambiental, em razão de o imóvel situar-se dentro de região de mata atlântica e dentro da Área de Proteção Ambiental Dona Francisca, não existindo área aproveitável, eis que toda a área é de preservação permanente e de interesse ecológico.

Nesse sentido, ressalta que o objetivo precípuo da legislação ambiental e tributaria é estimular a preservação do meio ambiente, por meio de concessão fiscal.

Entretanto, o benefício fiscal da exclusão não se estende para todas as áreas do imóvel, porque nele há áreas que podem ser exploradas economicamente.

Que no presente caso foi considerada apenas a área correspondente a 719,5 ha. de preservação permanente, sendo lançado o imposto suplementar relativa à área de 360,5 ha. pela diferença da área total.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/04/03 (fl. 89), a reclamante avia o seu recurso voluntário em 20/05/03 (fls. 91/94), portanto, tempestivamente, reiterando os fatos contidos na exordial, para aduzir as razões de fato e de direito, adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.068
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474

Que o Ibama não autoriza nenhuma forma de supressão da vegetação, porquanto, além da topografia extremamente acidentada, está localizado na área de origem dos mananciais de água que abastecem a cidade de Joinville, e este fato já identifica como inviável a utilização do imóvel, como presumido pela autoridade fiscal;

Que, a corroborar com o exposto, o respectivo ADA expedido pelo IBAMA e relativo ao ano-base que é objeto da autuação (fl. 99), confirma e comprova a inexistência de área aproveitável no imóvel, restando, pois, plenamente cumprida a condição resolutive para o respectivo reconhecimento, a que se refere o Acórdão ora recorrido, em sua fl. 06.

Para espancar quaisquer dúvidas que ainda possam existir, a Recorrente formulou consulta junto ao IBAMA (fl. 96), quanto à possibilidade de utilização da área de 360,5 ha. que houvera sido considerada como aproveitável, no lançamento *ex officio*, objeto deste processo, cuja resposta daquele órgão (fl. 97) negou a utilização da área com a definição expressa de que a área em comento se enquadra efetivamente como sendo de preservação permanente.

Em razão do exposto, requer a reforma da decisão *a quo* e a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.068
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474

VOTO

Versa a matéria em debate sobre o reconhecimento de áreas circunscritas no imóvel, objeto da lide, consideradas através de laudo técnico como sendo 719,52 há. de área de preservação permanente e 360,48 ha. de área de interesse ecológico.

Em caráter preliminar, tem-se posta uma questão cuja precedência é de grande significância, uma vez que dela projeta-se a manifestação do entendimento deste julgador, quiçá da solução para a lide, que é a apreciação do laudo técnico de fls. 08/53.

O Laudo Técnico de Avaliação (fls. 08/53), foi elaborado por Engenheiro Florestal, CREA/SC 012833-3, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras – ABNT NBR 8.799/85, pontuando as características da região e do imóvel, a exploração do imóvel, os melhoramentos públicos nas vias de acesso, abordou os métodos e critérios de avaliação, determinou os níveis de precisão, a classificação pedológica, indicou 08 (oito) fontes de pesquisas de valores e encontra-se acompanhado da respectiva ART e da legislação pertinente (Lei nº 4.771/65, Resolução CONAMA 302/02, Dec. Municipal nº 80.055/97 e da Lei nº 9.393/96), trazendo em anexo mapas cartográficos, aerofotos, planta planimétrica, cartas do IBGE e do EXÉRCITO, pesquisa de mercado referente a jun/02, reportando-se ao exercício de 1998 e o ADA.

O laudo é conclusivo quanto à localização do imóvel, que se encontra em toda a sua extensão coberto por Área de Preservação Ambiental, por definição do Dec. Municipal nº 80.055/97, que caracteriza a área de interesse ecológico.

Da área total do imóvel, 1.080,0 ha., cujas classificações de áreas encontram-se tecnicamente discriminadas pelo Quadro Demonstrativo de área (fl. 32), assim definidas de acordo com a legislação pertinente, apontando que o somatório das áreas de preservação permanente perfazem o montante de 719,52 ha. (itens 2.1 a 2.3 do quadro) e de interesse ecológico 360,48 ha. (item 2.4), respectivamente, de área totalmente coberta por vegetação característica de mata atlântica, declarada floresta de preservação permanente, conforme Lei nº 4.771/65, regulamentada pelo Dec. nº 750.93.

Não obstante a feitura escoreita do laudo, o Ato Declaratório Ambiental (fl. 99), emitido pelo IBAMA em 16/07/98, portanto, dentro do prazo normativo, no seu campo 22, registra como área de preservação permanente 324,0 ha. e no campo 23,756,0 ha. como área de reserva legal (área de utilização limitada).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.068
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474

Este preâmbulo possibilitou atestar a credibilidade do Laudo Técnico de Avaliação, centrado em argumentos técnicos, com as definições a partir de texto legal.

Isto posto, a partir dos elementos extraídos do laudo, analisaremos os argumentos atacados pela decisão de primeira instância a partir do extrato da declaração de ITR/98 original prestada pelo contribuinte (fl. 54), que registrava os mesmos dados constantes do ADA já mencionado, e que foram alterados, consoante o Formulário de Alteração e Retificação – FAR (fl. 56), a partir dos valores constantes do quadro 8 – Distribuição da área total do imóvel – com o deslocamento de 360,5 ha. do item 3 (área de utilização limitada) do Extrato de ITR/98 original (fl. 54), para o item 4 do mesmo quadro (área tributável) do FAR Retificador (fl. 56), implicando esse procedimento o aumento da área tributável e a redução do grau de utilização da terra, resultando no aumento do valor da terra nua, de ofício.

O argumento de defesa apresentado no voto condutor daquele julgado é que o benefício fiscal da exclusão não se estende para todas as áreas do imóvel, porque nele há áreas que podem ser exploradas economicamente.

E vai além, ao asseverar que, no presente caso, foi considerada apenas a área correspondente a 719,5 ha. de preservação permanente, sendo lançado o imposto suplementar pela diferença da área total, ou seja, pelos 360,5 ha. transferidos, através de uma justificação intuitiva, uma vez que não restou comprovada a existência de falha no laudo técnico quanto a esse aspecto.

Assim, o aparecimento da área aproveitável encontra-se construído em uma base frágil alicerçada na presunção, ou seja, sem nenhum fundamento técnico ou legal.

A contestar a pretensão do julgado, veio em socorro da Recorrente o Ofício nº 553/03-GABIN/SC, de 28/03/03 (fl. 97), expedido pelo IBAMA – Gerência Executiva em Santa Catarina, ao informar da inviabilidade do pleito de sua iniciativa por tratar-se, a área de 360,5 ha. em debate, por definição, de ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. (destaque nosso).

Defendo que possam ser dispensadas as formas rígidas do processo administrativo, desde que não se prescindam das formalidades à obtenção da certeza jurídica e da segurança procedimental.

Assim, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão e somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.068
ACÓRDÃO Nº : 301-31.474

impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Inteligência da Lei 9.784/99, arts. 50-I, 38, §§ 1º e 2º.

Ante todo o exposto, inexistindo preliminar a ser apreciada, conheço do recurso por preencher os requisitos formais à sua admissibilidade, para, no mérito, dar provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão de primeira instância no que pertinente à glosa parcial efetuada de 360,5 ha. haja vista a impossibilidade de sua exploração em regime de manejo florestal sustentável, em razão de se tratar de área de preservação permanente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator